

Por isso, fizera recolher o carro numa garagem de pessoa de confiança, e entregara chaves e documentos ao arguido, a quem constituira advogado com o fim de intentar a respectiva acção de investigação de paternidade ilegítima.

O Dr. A. de G. não era, portanto, obrigado a fazer a entrega das chaves e documentos senão à pessoa que umas e outros lhe confiara, e faltaria ao seu dever se o fizesse. Caso tivesse dúvidas sobre a legitimidade da detenção, era sempre e só à pessoa de quem as recebera que as deveria restituir para ela proceder como entendesse.

Parece, porém — e os autos negativamente assim o mostram — que o queixoso, alegando a sua qualidade de pai do falecido, nunca se propôs demonstrar que fosse também o seu herdeiro; e era quanto bastaria para não lhe ser reconhecida qualidade para exigir a entrega, ainda quando esta fosse de fazer.

Afirma o queixoso que o arguido se declarou pronto a entregar, mediante um recibo passado em termos que ditou, mas que não aquiesceu a tal recibo assinar, porque incluía o reconhecimento de ser seu neto quem não o é. A verdade, porém, é que não se propôs passá-lo noutros termos, e que o arguido só podia — como já se diz — ou restituir à pessoa de quem recebera, ou entregar a outrem nos termos em que estivesse autorizado a fazê-lo.

Assim, bem decidiu o Acórdão em recurso, que este Conselho Superior confirma, negando provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zefterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* (relator) — *Álvaro Lino Franco* — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — A AMNISTIA CONCEDIDA PELO DEC. N.º 37.386, NÃO ABRANGE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, MAS APENAS A CRIMINAL. INFRINGE O ART.º 545.º DO EST. JUD. E INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE INJURIA MAGISTRADOS, ACUSANDO-OS DE FACTOS GRAVES, E NÃO FAZ PROVA DESSES FACTOS NEM TENTA JUSTIFICAR-SE.

Acórdão de 22 de Janeiro de 1952

O Dr. A. H. M. C., advogado, residente em Macedo de Cavaleiros, queixou-se ao Conselho Superior Judiciário dos Drs. Carlos Maria Afonso de Castro e António Augusto Afonso Liberal, Juiz de Direito e Delegado do Ministério Público, respectivamente, na Comarca de Macedo de Cavaleiros.

Consequentemente, o Conselho Superior Judiciário mandou fazer um inquérito ao Juiz e ao Delegado e, apreciado o inquérito, o Conselho Superior Judiciário e o Conselho Superior do Ministério Público mandaram arquivar os autos, instaurar processo crime ao Dr. A. C. e fazer uma participação à Ordem dos Advogados.

Em face da participação, o Conselho Distrital do Porto mandou também proceder a um inquérito e seguidamente foi deduzida a acusação contra o Dr. A. C., por ele ter feito as referidas queixas por despeito e atingindo a competência, honra e dignidade profissionais daqueles Magistrados (fls. 130).

Defendeu-se o arguido alegando a prescrição e a amnistia: a prescrição por terem decorrido mais de cinco anos entre as suas queixas e o inquérito judicial e a amnistia por os factos imputados terem sido abrangidos pelo decreto n.º 37.386 (fls. 140-144).

Estas excepções foram julgadas improcedentes pelo despacho de fls. 151, do qual o arguido recorreu (fls. 162).

Mas não alegou. O Procurador-Geral da República alegou de fls. 165 a fls. 193, concluindo pela expulsão do arguido e juntou cópias de três acórdãos da Relação do Porto (fls. 194-203).

Finalmente, o Conselho Distrital julgou a acusação procedente e provada, com referência aos art.º 545.º e 592.º, n.º 4.º do Estatuto Judiciário, condenando o arguido na pena de suspensão pelo prazo de seis meses (fls. 220-224).

O Senhor Presidente da Ordem recorreu imediatamente deste acórdão (fls. 233).

O arguido arguiu a nulidade da notificação do acórdão, a qual foi indeferida (fls. 234 e 236).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho, distribuídos e submetidos a julgamento (fls. 240-241).

Ora, tudo visto, ponderado e debatido:

O decreto n.º 37.386, de 16 de Abril de 1949, amnistiou a responsabilidade criminal do arguido, mas não a responsabilidade disciplinar. Conforme se diz no retro-mencionado despacho de fls. 151, as leis de amnistia devem aplicar-se segundo os termos nelas expressamente designados — e o referido decreto não mencionou a responsabilidade disciplinar.

Assim, a amnistia do decreto n.º 37.386 não obsta à apreciação da responsabilidade disciplinar do arguido.

E a excepção da prescrição também improcede, porque o arguido fez as suas participações ao Conselho Superior Judiciário em 3 de Abril de 1945, 13 de Dezembro de 1945 e 11 de Abril de 1946 e o procedimento disciplinar teve o início em 5 de Junho de 1948 (Processo Principal) e 15 de Outubro de 1949, (Processo Apenso) art.º 594.º do (Estatuto Judiciário).

Ora, conforme o acórdão recorrido considerou, o arguido acusou o Delegado e o Juiz da sua Comarca de factos graves, injuriando-os, e não fez nenhuma prova desses factos, nem tentou desculpar-se.

Com efeito, o arguido acusou o Dr. António Augusto Afonso Liberal de faltas e actos que ele próprio classificou de «faltas graves e actos de indignidade»

e o Dr. Carlos Maria Afonso de Castro de «faltas graves e actos que definem claramente uma inversão das funções de Juiz», nomeadamente de julgar contra a sua dignidade e honra.

Assim, o arguido infringiu efectivamente o art.º 545.º do Estatuto Judiciário, pois não procedeu para com os referidos magistrados conforme os usos e costumes.

Nestes termos, o Conselho Superior confirma o acórdão recorrido.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Álvaro Lino Franco* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

Tem o voto de conformidade do Ex.^{mo} Sr. Dr. António de Carvalho Lucas, que não assina por não estar presente. a) — *Álvaro Lino Franco*, relator.

a) — *Álvaro Lino Franco*, relator.

SUMÁRIO:— AS INJÚRIAS REITERADAS À ORDEM E AOS SEUS REPRESENTANTES, PRATICADAS POR ADVOGADO, CONSTITUEM INFRACÇÃO DOS ART.ºs 545.º, 551.º e 602.º, § 3.º, ALÍNEA 2.ª, do ESTATUTO JUDICIÁRIO, E SÃO PUNÍVEIS COM A PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 1952

No processo disciplinar que correu seus termos pelo Conselho Distrital de Lisboa sob n.º 1340, o advogado Sr. Dr. S. R. foi condenado na pena de censura simples, como infractor dos art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário, por «alusão evidente, descortês e incorrecta» ao advogado da parte contrária, alusão que constitui «ataque pessoal» proibido por aquele Estatuto «nas relações entre os colegas».

Na decisão que esta condenação impôs, o mesmo Conselho determinou que novo processo fosse instaurado àquele advogado, agora para serem apreciados os termos em que ali se defendera e em que, excedendo todos os limites da própria defesa, atacou e injuriou esta Ordem e o relator do processo.

É o processo instaurado com base nesta resolução e no qual ao aludido advogado foi imposta nova pena de censura sem publicidade, que ora pende neste Conselho Superior, em virtude do recurso interposto pelo Sr. Presidente da Ordem.